



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000737-85.2009.815.1071.

Origem : *Vara Única da Comarca de Jacaraú.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Moisés Felix da Silva e José Carlos de Lima.*

Advogado : *Lisanka Alves de Sousa (OAB/PB nº 10.662).*

Apelada : *Maria José Bezerra Pessoa da Silva ME e outro.*

Advogado : *Noaldo Belo de Meireles (OAB/PB nº 9416).*

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. RELEVÂNCIA DA PROVA. DEFERIMENTO DO PEDIDO EM AUDIÊNCIA PRELIMINAR. DILIGÊNCIAS NÃO REALIZADAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONTROVÉRSIA EXISTENTE QUANTO À RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE. MATÉRIA DE FATO. CERCEAMENTO CONFIGURADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR PARA ANULAR A SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. PROVIMENTO DO RECURSO.

— Considerando como ponto controverso a quem deve ser atribuída a culpa pelo acidente de trânsito, não poderia o magistrado de piso ter sentenciado a demanda sem a viabilização da produção de provas oral e documental, deferidas em audiência preliminar, máxime quando têm potencial para influenciar na decisão da causa, visto que o tema ventilado envolve, além de matéria de direito, também fatos.

- Configurado o cerceamento de defesa, considera-se nula a sentença, pois proferida em flagrante

desacordo ao mandamento constitucional previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, devendo o feito retornar ao primeiro grau.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Moisés Feliz da Silva** e **José Carlos de Lima** contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jacaraú que, nos autos da “**Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais**” ajuizada em seu desfavor por **Maria José Bezerra Pessoa da Silva – ME** e **José Lourenço da Silva Junior**, julgou procedente em parte os pedidos autorais.

Retroagindo à inicial (fls. 02/06), narra a parte autora que o autor, **José Lourenço da Silva Junior**, em 18 de abril de 2009, guiava o caminhão de propriedade da empresa demandante pela estrada em direção à Aldeia São Francisco (Baía da Traição), no Município de Mataraca/PB, quando sofreu acidente automobilístico provocado pelo promovido **José Carlos de Lima**. Aduz que este, dirigindo um ônibus de propriedade do promovido **Moisés Felix da Silva**, invadiu a faixa em que trafegava o autor, provocando a colisão frontal entre os veículos, e, logo em seguida, evadiu-se do local sem prestar socorro.

Alega a parte autora que a empresa sofreu danos de ordem material, no valor correspondente a R\$ 17.312,21 (dezessete mil, trezentos e doze reais e vinte e um centavos), relativo às parcelas do financiamento do veículo dos meses em que ficou inutilizado, somadas ao valor do conserto do caminhão. Defende, ainda, a existência de danos morais quanto ao autor José Lourenço da Silva Junior, tendo em vista a responsabilidade exclusiva do promovido pelo acidente e o fato de ter fugido do local do evento, deixando a vítima aguardar ajuda de terceiros, sendo socorrido após mais de uma hora do ocorrido.

Pugnou, por fim, pela condenação dos promovidos ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 17.312,21 (dezessete mil, trezentos e doze reais e vinte e um centavos), e por danos morais.

Junto à inicial foram apresentados documentos (fls. 07/41), em que se destacam o boletim de acidente de trânsito elaborado pela Polícia Militar da Paraíba, fotos do veículo danificado, recibos, notas fiscais e orçamentos relativos ao conserto do caminhão.

Citado (fls. 81), o promovido **Moisés Félix da Silva** apresentou contestação (fls. 83/110), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, atribuindo a legitimidade passiva *ad causam* a José Carlos de Lima, que guiava o ônibus no momento do acidente. Suscitou a preliminar de

ilegitimidade ativa da empresa autora para pleitear danos morais, e a incompetência do Juízo, imputando-a ao Juízo da Comarca de Rio Tinto, devido ao local do acidente.

No mérito, sustenta que o autor não comprovou suas alegações, tendo em vista inexistir nos autos documento hábil a comprovar a culpa do promovido pelo abalroamento e os danos supostamente sofridos. Aduz, ainda, a ausência de responsabilidade, pelo que seria indevida a indenização por danos morais, uma vez que *“mesmo que o motorista do promovido tenha se evadido do local do acidente, as pessoas que dele participaram tomaram conhecimento que o ônibus trafegava em alta velocidade, como já informado e que devido a má sinalização e as péssimas condições da estrada onde se deu o acidente, houve o acidente”* (fls. 93/94). Pugna, por fim, pela improcedência dos pedidos.

O promovido José Carlos de Lima também apresentou contestação (fls. 161/174), arguindo a preliminar de ilegitimidade ativa da empresa demandante para pleitear danos morais e a incompetência do Juízo da Comarca de Jacaraú para processar e julgar o feito. No mérito, sustenta a não comprovação, pelos autores, dos fatos constitutivos de seu alegado direito a indenização por danos morais e materiais. Afirma que o acidente foi causado pelo motorista do caminhão, que trafegava em alta velocidade e, num trecho de curva perdeu o controle do veículo ocasionando o acidente, o que poderia ser comprovado na oportunidade de oitiva das testemunhas. Assevera, por fim, não ter se evadido do local do acidente, mas ter sido socorrido para um hospital próximo devido à escoriações. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Em audiência preliminar (fls. 194), foi deferida a produção de prova testemunhal e documental, por entender o magistrado *a quo*, como ponto controvertido a culpa pelo sinistro.

Ato contínuo, foi prolatada sentença de procedência parcial (fls. 215/220), em que o juízo *a quo*, julgando antecipadamente a lide, condenou solidariamente os promovidos ao pagamento à empresa promotora de indenização por danos materiais no valor equivalente à R\$ 17.312,21. Transcrevo a seguir a ementa do julgado:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPROVAÇÃO DE FATO ILÍCITO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA.

Uma vez comprovado o ato ilícito e o seu nexo de causalidade com as lesões de que foi vítima o promovente, ainda que com culpa concorrente das partes, surge a obrigação de indenizar.

Comprovada a ocorrência do evento danoso, em virtude da culpa concorrente das partes, torna-se

indiscutível a reparação. Todavia, o valor da indenização deverá ser auferido pautando-se o julgador por critérios de razoabilidade, tomando como referencial a finalidade, a natureza de extensão do dano, bem como a proporção de ambas as condutas culposas, além da qualidade da vítima e do ofensor”.

Irresignados, os promovidos interpuseram recurso apelatório (fls. 222/235), arguindo, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva do promovido Moisés Félix da Silva, a incompetência do Juízo da Comarca de Jacaraú em razão do lugar em que ocorreu o acidente, e o cerceamento do direito de defesa dos demandados. Aduz não ter restado comprovado nos autos quem deu causa ao acidente, o que poderia ter ocorrido com a ouvida das testemunhas, no entanto, embora tenha sido deferida a aludida oitiva e considerado como ponto controvertido pelo Juízo primevo, não foram colhidos os depoimentos e o feito foi julgado antecipadamente em seu desfavor. Sustenta, no mérito, a culpa exclusiva da vítima e, portanto, ser indevida a sua condenação ao pagamento de indenização. Pugna, assim, pela reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls. 239/241).

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 247/250, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO.

Tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade recursal.

E mais, consoante Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *“somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”*. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos. Friso, de antemão, que não será cabível a majoração por força dos honorários recursais, consoante aplicação do Enunciado Administrativo nº 7.

- Da Preliminar de Nulidade

Como relatado, os apelantes alegam o cerceamento de seu direito de defesa, sob o argumento de que o magistrado de primeiro grau inobservou o devido processo legal, não lhe tendo oportunizado a produção das provas testemunhais e documentais, expressamente requeridas nas peças contestatórias, e cuja elaboração, embora deferida em audiência preliminar (fls. 194), não foi viabilizada. Ainda assim, mesmo sem a referida diligência,

imputando a culpa do acidente aos promovidos, reputou o juízo *a quo* a procedência parcial do pedido autoral.

Pois bem, cumpre registrar, de antemão, que merece acolhimento a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, não sendo necessária grande divagação acerca de sua ocorrência.

Isso porque, conforme relatado, anteriormente à prolação da sentença, o próprio Juízo *a quo*, considerando como ponto controvertido no feito a quem deve ser imputada a culpa pelo acidente, deferiu o pedido de produção de prova testemunhal e documental pelas partes (fls. 194), contudo, logo em seguida, julgou antecipadamente a lide e condenou os promovidos ao pagamento de indenização por danos materiais, além de julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Faz-se mister destacar que o Magistrado de primeiro grau atribuiu a culpa do acidente à parte promovida, com base no boletim de ocorrência e nas fotos colacionados, respectivamente, às fls. 19/19v e 20/24 dos autos. Ocorre, todavia, que o referido conjunto probatório, por si só, não é suficiente à comprovação da culpa, máxime considerando que o aludido boletim não traz um relatório conclusivo sobre quem deu causa ao abalroamento, trazendo apenas a marcação com “x” nas alternativas do formulário e o diagrama do acidente, sem informações mais específicas.

Ademais, as fotos colacionadas aos autos (fls. 20/24), muito embora retratem o ponto de colisão entre os veículos, não são hábeis a demonstrar o posicionamento dos veículos na estrada em que ocorreu o acidente, uma vez que aquela sequer pode ser visualizada.

Ora, se a prova que os promovidos pretendiam produzir para legitimar suas alegações embora tenha sido deferida expressamente, não foi viabilizada, como poderiam comprovar seus argumentos, já que nitidamente envolvem matéria de fato, isto é, provar quem, de fato, foi o real culpado pelo abalroamento dos veículos? Houve, no caso, nítido cerceamento ao direito de produzir provas em seu favor, inclusive deve ser ressaltada a ausência de decisão fundamentada sobre a não realização das diligências requeridas, resumindo-se o magistrado sentenciante a mencionar que não obstante se tratasse de matéria de fato e de direito, o conjunto probatório constante nos autos era suficiente ao julgamento do feito.

Em demandas semelhantes à presente, confira-se jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

*“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. DA NORMA PROCESSUAL APLICÁVEL AO FEITO.
(...)”*

2. No caso dos autos houve evidente violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, porquanto, houve pedido expresso na inicial e em petição posterior para produção de prova, em especial a testemunhal, sendo proferido julgamento antecipado, sem atentar ao pedido postulado, julgando improcedente o feito diante da ausência de prova do direito alegado.

3. Assim, não se mostra razoável a parte requerer a produção de determinada prova, a fim de comprovar as suas alegações, a qual é indeferida diante do julgamento antecipado, contrariamente a pretensão daquela por entender que se trata de meras suposições, quando não oportunizado à parte comprovar suas alegações, em especial quando pleiteia expressamente a realização de prova em audiência.

4. Insofismável reconhecer, no feito em análise, a ocorrência de cerceamento de defesa, para desconstituir a sentença, a fim de oportunizar a parte recorrente exercer as garantias constitucionais do devido processo legal quanto à produção das provas requeridas. Dado parcial provimento ao apelo para desconstituir a sentença”.

(TJRS; AC 0310892-26.2016.8.21.7000; Pelotas; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 19/12/2016; DJERS 25/01/2017);

“ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULOS AUTOMOTORES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. DEMANDA DE VÍTIMA EM FACE DE EMPRESA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. AUTOR QUE REQUEREU A OITIVA DE TESTEMUNHAS. Ré que, concitada pelo Juízo da causa, também pleiteou pela produção de prova oral. Superveniência, no entanto, do julgamento antecipado da lide. Descabimento. Inaplicabilidade do art. 355, I, do NCPC. De rigor a retomada da instrução probatória. Apelo do autor provido.” (TJSP; APL 1013567-53.2015.8.26.0100; Ac. 10070185; São Paulo; Trigésima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Marcos Ramos; Julg. 14/12/2016; DJESP 26/01/2017);

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE

DEFESA ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. É perfeitamente possível que o magistrado julgue a ação de forma antecipada, quando entender que não há necessidade de dilação probatória, entretanto, há casos em que havendo controvérsia e pertinência, prevalece o direito da parte de produzir a prova, antes de ser proferida a decisão de mérito, especialmente quando envolve situações que dependem de maior dilação probatória para ficarem claramente elucidadas.” (TJMT; APL 144791/2016; Capital; Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha; Julg. 14/12/2016; DJMT 23/01/2017; Pág. 762)

“APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONSUMIDOR "BYSTANDER". JULGAMENTO ANTECIPADO. OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO. SENTENÇA ANULADA. 1. Cerceamento de defesa configurado. Necessidade de produção de prova testemunhal. A dinâmica do acidente deve ser esclarecida. 2. A relação jurídica entre as partes é de consumo, nos termos do artigo 17, do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC. Réus devem se desincumbir do ônus que lhes compete (prova da culpa exclusiva da vítima), ao passo que as provas coligidas aos autos devem ser elucidadas pela prova testemunhal. 3. Pedidos de realização de prova oral na inicial e na contestação. Necessidade de prova testemunhal acerca da dinâmica do acidente. 4. Culpa exclusiva da vítima não demonstrada. 5. Sentença anulada com retorno dos autos aos primeiro grau e instrução do processo. Precedentes. Recurso provido.” (TJSP; APL 0019061-63.2013.8.26.0009; Ac. 10108184; São Paulo; Trigésima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Kenarik Boujikian; Julg. 26/01/2017; DJESP 01/02/2017);

“ RECURSO.(...) PROCESSO. Caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da lide, fundamentado em insuficiência de provas, sem permitir à parte a produção de prova pertinente por ela requerida, ainda que sem reiteração na oportunidade concedida para especificação de provas. A não realização de prova necessária para dirimir questão controvertida relevante caracteriza cerceamento do direito de defesa, por afronta ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal. No caso dos autos, é de se reconhecer que o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC/1973,

configurou cerceamento do direito de defesa, por afrontar ao princípio constitucional do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que: (I) sem a realização da prova deferida, consistente na requisição de cópia do cheque de R\$8.364,00, como requerido da contestação, prova esta deferida, uma vez que a parte apelante demonstrou a impossibilidade, perfunctoriamente, de protocolizar o ofício expedido na agência indicada, porquanto nada infirma sua alegação de que a agência em questão "fica dentro dos estabelecimentos da autora, sendo impossível adentrar sem ser funcionário"; e (II) impediu a parte ré de produzir prova oral pertinente à comprovação das alegações de sua defesa, ante a existência de relevante questão de fato controvertida, consistente na ocorrência ou não de renegociação entre as partes do saldo devedor restante do contrato de mútuo verbal celebrado pelo pagamento da quantia de R\$8.364,00. Anular a r. Sentença, para que outra seja proferida, após regular dilação probatória, consistente no MM Juízo da causa providenciar a expedição de ofício à agência bancária indicada pela parte ré para requisição de cópia do cheque de R\$8.364,00, como requerido da contestação, já deferido, como diligência do Juízo, ante a impossibilidade de protocolização pela parte apelante, perfunctoriamente demonstrada, e permitir às partes a produção da prova oral. Recurso conhecido, em parte, e provido.” (TJSP; APL 0072454-54.2005.8.26.0114; Ac. 9991738; Campinas; Vigésima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Rebello Pinheiro; Julg. 21/11/2016; DJESP 12/12/2016);

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. TEMPO COMUM. ALUNO APRENDIZ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DEFERIDA E NÃO REALIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA 1. "A comprovação de prestação de serviços rurais [ou, no caso, tempo na função de aluno aprendiz], para fins de reconhecimento de direito a benefícios de natureza previdenciária pressupõe início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente, não se cuidando, portanto, de questão exclusivamente de direito, razão por que torna-se necessária a realização de prova testemunhal na

espécie, mormente por ter sido solicitada pela autora e deferida [cf. fls. 46 e 49], em despacho saneador; pelo juiz singular; substanciando, o julgamento da lide sem a realização de audiência de instrução, cerceamento de defesa" (AC 0009909-18.2001.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), SEGUNDA TURMA, DJ p.24 de 13/07/2006). 2. Recurso adesivo da autora provido. 3. Apelação e reexame necessário prejudicados." (TRF-1ª Região, AC nº 00025632620064013804, Primeira Turma, Rel. Dr. Raquel Soares Chiarelli, e-DJF1 19/11/15, p. 209);

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROVA PERICIAL DEFERIDA E NÃO REALIZADA - CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIINAR DE NULIDADE ACOLHIDA - SENTENÇA CASSADA. - É nula a decisão que deixou de apresentar os motivos que levaram ao convencimento acerca da desnecessidade da produção da perícia anteriormente deferida" (TJRR, AC nº 0010081808478. Relator: Des. Erick Linhares, data de publicação: DJe 02/08/2013.

Isso posto, deve-se acolher a preliminar arguida pela parte apelante, anulando-se, por conseguinte, a sentença vergastada com a consequente remessa do feito à primeira instância para seu regular processamento e posterior julgamento.

Por tudo o que foi exposto, **ACOLHO a preliminar de cerceamento do direito de defesa**, para desconstituir a sentença e determinar a reabertura da instrução, dando **PROVIMENTO AO APELO**.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Desembargador Relator